

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato, Luciana Grassano de Gouvêa Melo –Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-325-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Temos a satisfação de apresentar os artigos do grupo de trabalho de direito tributário e financeiro (II) do XXV Congresso do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sediado em Curitiba, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

Os artigos foram apresentados pelos autores na tarde do dia 08 de dezembro, no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, sob a nossa coordenação. Em seguida às apresentações, tivemos a alegria de conduzir um profícuo debate.

A sala estava cheia e os debates foram estimulantes, em especial porque tivemos uma representação bastante heterogênea dos diversos estados da federação brasileira, o que produziu uma discussão rica e com troca de experiências bastante diversas.

Ao todo, apresentamos os dezesseis artigos que foram apresentados e discutidos no Congresso, em relação aos quais, elaboramos uma breve síntese:

O primeiro artigo apresentado foi “A defasagem na tabela de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física: uma afronta às limitações ao poder de tributar e ao desenvolvimento econômico e social”, dos autores Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Bruno Bastos de Oliveira, que procuraram demonstrar a defasagem da tabela do IRPF no curso do tempo. O artigo faz um estudo comparativo da tributação da renda e mostra que sua tributação na atualidade apresenta uma defasagem de aproximadamente 72% (setenta e dois por cento) na tabela, o que não contribui para a promoção da igualdade social e do desenvolvimento econômico e social.

Em seguida, foi apresentado o artigo que disserta sobre “A equivocada aplicação do prazo decadencial para o lançamento do imposto sobre transmissão de bens e direitos causa mortis e doação, no âmbito do estado de Minas Gerais”, pelo autor Paulo Roberto Lassi de Oliveira, que discute o lançamento do referido imposto em Minas, o que promoveu grande debate, por se tratar de tributo estadual e, portanto, sujeito a diferentes disciplinamentos nos diversos estados representados no grupo de trabalho e por defender que o prazo decadencial deve contar a partir do primeiro dia do ano seguinte ao falecimento do de cujus ou da respectiva doação, valendo-se do argumento de que os cartórios são obrigados a informar os óbitos ocorridos em sua jurisdição.

Luan Pedro Lima da Conceição apresentou o seu artigo “ A extrafiscalidade e a função promocional do direito: os incentivos fiscais destinados à mineração no estado do Pará”, em que analisa a enorme receita tributária que o estado perde nas políticas de concessões de incentivos para a atividade de mineração e se questiona: Vale a pena conceder incentivo fiscal para a atividade da mineração? Isso porque além de o bem ser finito e promover degradação ambiental não se submete aos interesses da guerra fiscal, vez que as empresas mineradoras não poderiam estabelecer-se em outros estados federativos.

O artigo “Direito à educação como mínimo existencial e os desafios de sua concretização diante da escassez de recursos públicos”, do autor Tiago Soares Vicente se enquadra muito bem no atual momento vivido em nosso país, quando está em vias de ser promulgada uma emenda à CF que congela o teto de despesas públicas para os próximos vinte anos, com inegável repercussão na área da educação pública, que deve ser considerada como mínimo existencial, em especial o direito à educação básica de qualidade.

Os autores Fernando Inglez de Souza Machado e Eduardo Luís Kronbauer apresentaram o artigo “Proteção de dados e quebra de sigilo bancário para fins tributários: retrocesso em matéria de direitos fundamentais em prol de uma maior eficiência na administração pública”, em que se opõem ao recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria, de ação direta de inconstitucionalidade que questionava artigos da Lei Complementar 105/2001, o que veio a legitimar a transferência de dados bancários à administração tributária, independentemente de ordem judicial.

“O modelo de contencioso tributário no Brasil: uma análise crítica da proposta do projeto de Lei Complementar no Senado de n. 222/2013”, da autoria de Meire Aparecida Furbino Marques e Fernanda de Oliveira Silveira apresenta uma discussão de projeto de lei em tramitação no Parlamento, cujo objetivo seria conferir mais segurança jurídica ao contencioso tributário em nosso país. As autoras formulam críticas ao referido projeto e ressalta suas omissões.

Os autores João Glicério de Oliveira Filho e Gustavo Teixeira Moris apresentaram artigo intitulado “ Da natureza jurídica do pedágio”, em que retomam a discussão sobre a natureza tributária do pedágio, identificando-o com uma taxa devida em razão da manutenção de vias públicas.

Marcus Guimarães Petean e Antonio de Pádua Faria Junior apresentaram o artigo “(In) Justiça fiscal: O peso da carga tributária brasileira e a “ curva de Laffer” . Os autores fazem

uma análise estatística da carga tributária, inclusive com um breve comparativo em relação a outros países, e, de acordo com a teoria da “curva de Laffer” sugerem que quanto mais se elevar a carga tributária, mais diminuirá a arrecadação no país.

Em seguida foi discutido o artigo de Samuel Levy Pontes Braga Muniz e José Aldizio Pereira Junior sobre “Transparência fiscal: pressuposto democrático e direito do consumidor”. Os autores apontam que a tributação brasileira é regressiva e injusta, em especial pela alta tributação do consumo, defendendo a transparência fiscal de modo que os contribuintes tenham conhecimento e consciência do que pagam de tributo, na condição de consumidores.

Luiz Mathias Rocha Brandão apresentou seu artigo “Transação tributária: importância da participação do contribuinte para a resolução de conflitos de natureza tributária”. O artigo foi extraído de estudos efetivados para o desenvolvimento de sua tese doutoral e visa discutir o contexto do estímulo à transação tributária como meio alternativo de resolução de conflito tributário, em nosso país.

O artigo seguinte disserta sobre “Os efeitos fiscais da tributação decorrentes da sucessão “causa mortis”: o peso do ITCD na herança”, da autoria de Alexandre Farias Peixoto que analisa o ITCD em nosso país, em especial no seu estado de origem, o Ceará, em que vigoram alíquotas progressivas de 2 a 8%, fazendo uma análise comparativa com países europeus, cuja tributação chega a passar a alíquota de 40%, para concluir não ser alta a alíquota máxima de 8%, vigente em nosso país.

Eduardo Martins de Lima e Priscila Ramos Netto Viana apresentam o artigo “As relações entre o executivo e o legislativo na elaboração do orçamento brasileiro: considerações sobre a EC 86/2015”, em que analisam sob a ótica da separação e independência de poderes as relações entre o executivo e o legislativo em relação à sua atuação orçamentária.

Leonardo Dias da Cunha e Flavio Couto Bernardes são os autores do artigo intitulado “A ilegitimidade democrática na utilização de presunção legal de culpa para definição de responsabilidade objetiva por infração tributária”, em que discutem a temática do direito tributário sancionador, com especial enfoque ao questionamento da responsabilidade objetiva por infração à lei tributária.

“A função ecológica do tributo no desenvolvimento da governança ambiental” foi o artigo em que o direito tributário ambiental foi apresentado ao grupo de trabalho, em uma discussão coerente por Fernanda Lourdes de Oliveira e Antonio de Moura Borges

Renata Albuquerque Lima e Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira apresentaram o artigo “A desvinculação das receitas da União (DRU) como instrumento de flexibilização do orçamento público no Brasil: necessidade ou distorção?” e junto com Anna Carolina de Oliveira Azevedo e Rômulo Magalhães Fernandes que trataram da “ Dívida pública e Estado social brasileiro: o necessário debate” trouzeram com maestria as discussões de direito financeiro para o centro do debate em nosso grupo trabalho que, com isso, finalizou a sua reunião, após calorosos e proveitosos debates.

Ressaltamos a nossa imensa satisfação em coordenar as atividades de um grupo de trabalho que demonstrou maturidade nas discussões atinentes ao direito tributário e financeiro brasileiros contemporâneos.

Prof. Dra. Liane Francisca Huning Pazinato - FURG

Prof. Dra. Luciana Grassano de Gouvêa Mélo - Universidade Federal de Pernambuco

**(IN) JUSTIÇA FISCAL: O PESO DA CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E A
"CURVA DE LAFFER".**

**TAX JUSTICE : THE WEIGHT OF THE BRAZILIAN TAX BURDEN AND THE "
LAFFER CURVE " .**

**Marcus Guimaraes Petean
Antonio De Padua Faria Junior**

Resumo

Em síntese, o presente artigo analisa a carga tributária brasileira nos últimos anos. Inicialmente, apresenta-se dados estatísticos sobre a tributação no Brasil. Em seguida, realiza-se uma crítica às propostas de majoração da carga tributária, mediante o estudo da teoria da "Curva de Laffer". Por fim, são apresentadas considerações sobre a justiça fiscal e capacidade contributiva, no Brasil, na atualidade.

Palavras-chave: Tributação, Curva de laffer, Justiça fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

In summary, this article analyzes the Brazilian tax in recent years. Initially , it presents statistics on taxation in Brazil . Then carried out a critique of the increase of the tax proposed by the study of the theory of " Laffer Curve " . Finally , considerations are made on the taxation and fiscal capacity in Brazil today.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Laffer curve, Tax justice

1. Introdução

Não é novidade para ninguém o fato de que qualquer Estado, em maior ou menor proporção, necessita de recursos financeiros para poder custear a si mesmo e também oferecer à população serviços públicos de boa qualidade, garantindo bem-estar a esta.

O problema é que, o Estado por si só dificilmente consegue gerar riquezas suficientes para poder prover todos aqueles gastos. Desta forma, faz-se valer da soberania que detém sobre seus súditos, que lhes são juridicamente subordinados, para exigir destes, determinadas contribuições de cunho pecuniário, o que significa para estes últimos um dever.

Assim, os Estados, conforme lhes é conveniente, instituem suas normas tributárias, que determinam a quantidade de tributos aos quais a população se sujeitará, bem como qual será o impacto financeiro sentido por esta.

No Brasil, muito se fala sobre uma alta carga tributária, reclamada por populares aos quatro cantos do país, sobretudo pela ineficiência dos serviços oferecidos pela administração pública em contrapartida à retirada coercitiva de parcela da riqueza produzida pelos cidadãos, através dos tributos.

Em que pesem as “análises” e “conclusões” sobre a carga tributária, comentadas leigamente pelos populares brasileiros, trataremos no presente trabalho de demonstrar qual o impacto financeiro suportado pelos cidadãos ao pagarem seus tributos atualmente no Brasil em relação à riqueza produzida, levando-se em consideração o modelo de estado adotado pelo governo, as contraprestações oferecidas aos cidadãos e o atual momento de crise econômica do país, comparando tais dados aos de outras nações.

Assim, verificando os números da carga tributária brasileira e a iminente necessidade de aumento de arrecadação pelo governo brasileiro em razão da grave crise econômica que assola o país, analisaremos o equilíbrio da relação entre tributação e geração de riquezas, utilizando como auxílio o popular método denominado “Curva de Laffer”.

2. Dados Estatísticos da Carga Tributária Brasileira e Análise Comparativa com Outros Países

Muito se comenta sobre o que o Brasil precisa para se tornar um país desenvolvido, de “primeiro mundo”, com alto nível de satisfação da população em relação à atuação da administração pública. Em que pese estarmos bem longe desta realidade dos

países ditos de “primeiro mundo”, como Estados Unidos, Japão e vários países europeus, o fato é que indiscutivelmente temos uma carga tributária que faz frente a estas potências econômicas.

Atualmente no Brasil os cidadãos trabalham cerca de 153 dias apenas para pagar tributos, ocupando a oitava colocação no *ranking* mundial de tributação por dias trabalhados, número este que cresce a cada ano, ficando atrás apenas de nações consideradas mais desenvolvidas. Assim, o brasileiro, em média, compromete 41,80% de seus ganhos somente para arcar com os compromissos tributários.¹

Estudos realizados pela Receita Federal do Brasil em 2015 indicam que no ano de 2014, de toda a riqueza produzida no país, 33,47% corresponde a tributos pagos pelos cidadãos e empresas², bem acima da média dos países latino-americanos e bastante semelhante a dos países desenvolvidos membros da OCDE.³

Apesar do pesado impacto financeiro suportado pela população para arcar com o pagamento dos tributos, realidade esta por si só criticada pelos contribuintes, o que se vê há muitos anos no Brasil é a decadência da administração pública, que em situação precária não consegue prestar serviços minimamente qualificados à população, deixando esta à mercê da sorte, pois somente aqueles com melhores condições financeiras conseguem ter acesso a serviços de boa qualidade, porém pagos.

¹ AMARAL, Luiz Gilberto do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do; YAZBEK, Cristiano Lisboa. **Estudo sobre os dias trabalhados para pagar tributos**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação [online]. São Paulo, 2016. Disponível em: < <https://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2465/DIASTRABALHADOSPAPAGARIMPOSTOS2016.pdf>> Acesso em: jul. 2016.

² RECEITA FEDERAL, CETAD- Centro de estudos tributários e aduaneiros. SANTANA, Irailson Calado (Org.). **Carga Tributária no Brasil – 2014 (Análise por Tributo e Bases de Incidência)**. Brasília, 2015. Disponível em: < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/29-10-2015-carga-tributaria-2014>> Acesso em: jul. 2016.

³ OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Revenue Statistics - OECD countries: Comparative tables**. Paris, 2015. Disponível em: < <https://stats.oecd.org/Index.aspx?DataSetCode=REV>>. Acesso em: ago. 2016.

Assim, serviços essenciais à população, como educação, saúde, moradia e segurança, considerados direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988⁴, são muito mal prestados aos cidadãos, embora a administração pública seja remunerada (e muito bem) para oferecê-los com boa qualidade a todos. Portanto, não bastasse a alta carga tributária suportada pelos contribuintes brasileiros, equivalente a de países ricos e com ótimos índices de desenvolvimento social e serviços públicos de qualidade, aqueles que pretendem ter à disposição alguns dos direitos fundamentais prestados pelo Estado com boa qualidade necessitam desembolsar quantias extras, contudo, esta realidade é acessível a poucos.

A “bronca” da população brasileira é absolutamente pertinente e comprovada através de estudos científicos, que mostram que dentre os trinta países com maior carga tributária no mundo, o Brasil obteve pelo quinto ano consecutivo o pior resultado na relação “carga tributária X retorno dos recursos à população”, ficando atrás inclusive de países sul-americanos e com menor desenvolvimento econômico, como Uruguai e Argentina.⁵

O Brasil possui, portanto, uma carga tributária compatível a de países ricos e desenvolvidos, porém, é demasiadamente ineficiente ao dar o retorno dos recursos arrecadados à população e boa parte desta ineficiência ocorre em razão da corrupção institucional generalizada, que destrói as bases administrativas do país e atinge a administração pública em todos os níveis.

Afora isto, o sistema tributário brasileiro detém algumas peculiaridades que o fazem, além de extremamente complexo, ter exações incidindo majoritariamente sobre circulação de bens e prestação de serviços, chamadas de tributos indiretos, pois não são exigidos em razão da personalidade do contribuinte.

Tais tributos, ditos “indiretos” como o ICMS, IPI, PIS e COFINS, não levam em conta a capacidade contributiva dos cidadãos, conforme sugere o §1º do artigo 145 da

⁴ **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ AMARAL, Luiz Gilberto do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. **Estudo sobre a carga tributária/PIB X IDH**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação [online]. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2171/IRBES2015.pdf>> Acesso em: jul. 2016.

Constituição Federal e são exigidos com as mesmas alíquotas e bases de cálculo de todos os contribuintes.

Portanto, ao adquirir uma mercadoria ou serviço, um cidadão de baixa renda pagará aos cofres públicos a título de tributos o mesmo que uma pessoa que tem renda dez vezes superior. Em outras palavras, pela tributação indireta o impacto financeiro sentido pelos mais pobres é muito superior ao experimentado pela parcela mais rica da população, razão pela qual se diz tratar-se de tributação regressiva, ao contrário do que pretende a Constituição Federal.⁶

Onera-se proporcionalmente mais os mais pobres do que os mais ricos, pois a principal fonte de arrecadação do Estado se encontra na circulação de mercadorias e prestação de serviços, ao passo que os tributos incidentes sobre a renda, considerados “diretos”, possuem oneração com alíquota máxima de 27,5% sobre a renda auferida, pouco perto dos tributos indiretos.

Com a opção pela tributação de produtos e serviços no Brasil, passou-se a tributar igualmente contribuintes desiguais, seja esta desigualdade em termos de renda ou ainda em razão da necessidade em relação ao produto ou serviço em específico.⁷

Assim, além de ser um país com alta carga tributária, que se assemelha a de países ricos, o Brasil possui um sistema tributário regressivo, que penaliza os mais pobres e destoa dos fins almejados constitucionalmente, ao contrário dos demais países desenvolvidos e até da grande maioria das nações latino-americanas, que privilegiam a tributação direta como forma de promover justiça social.

No ano de 2014, somente 20,7% da arrecadação tributária do Brasil originou-se de tributos diretos, ao passo que na média, os países da OCDE arrecadaram cerca de 33,8% da mesma fonte, enquanto a média dos países da América Latina ficou em 27,8%.⁸

⁶ Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA. **Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto social**. Comunicado nº 92. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/110519_comunicadoipea92.pdf>. Acesso em: jul. 2016.

⁷ MORAES, Eduardo de Abreu. A Tributação Indireta Sob a Ótica da Teoria da Justiça de John Rawls. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE, n. 22, 2013, Florianópolis. **Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade**. São Paulo, 2013. p. 193-213.

⁸ NAKAGAWA, Fernando. **Brasil tem maior carga tributária da América Latina**. *Revista Exame*. São Paulo, 16, mar. 2016. Economia. Disponível em:

A tributação brasileira, portanto, ajuda a manter longe o sonho da diminuição das desigualdades sociais. Desta forma, a pesada carga tributária atual do país é motivo para a insatisfação geral da população, mas a parcela mais pobre desta tem especiais motivos para reclamar do sistema tributário brasileiro, já que sofrem mais com os impactos desta.⁹

A combinação entre o peso da carga tributária instituída no país, a regressividade da tributação e a ineficiência administrativa dos governantes pátrios vem tendo efeitos nefastos na economia nacional, pois mesmo com a obrigação de destinar grande parte de seus rendimentos para pagar tributos, os contribuintes ainda são obrigados a pagar serviços privados para terem acesso a direitos sociais básicos que a Constituição Federal lhes garante, fazendo com que, ao final do mês, muito pouco ou nada lhes sobre.

Este “arrocho”, aliado à forte crise econômica vivenciada no país tem gerado grande crescimento da inadimplência tributária, já que devido à diminuição dos ganhos, os contribuintes se vêm cada vez mais impossibilitados de cumprir com todos os seus compromissos financeiros. Assim, optam por não cumprir aquelas obrigações pecuniárias que consideram “menos essenciais”.

Embora legalmente não se possa sequer considerar o descumprimento das obrigações tributárias, que são essenciais ao Estado e, por isso, gozam de tratamento jurídico diferenciado, o fato é que em razão do péssimo retorno dos recursos pagos pelos particulares a título de tributos, não é raro encontrar contribuintes que, diante de dificuldades financeiras optam por não recolher o valor correspondente às exações a que estão sujeitos, realidade que cresce a cada ano.

Diante destes fatos, a inadimplência dos contribuintes brasileiros cresceu a tal nível que em 2015, pela primeira vez na história, somou montante superior ao da arrecadação anual da União, Estados e Municípios somados, representando também

<<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina>>. Acesso em: ago. 2016.

⁹ CALEIRO, João Pedro. **3 em 4 brasileiros acham justo que ricos paguem mais imposto**. *Revista Exame*. São Paulo, 07, jul. 2016. Economia. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/3-em-4-brasileiros-acham-justo-que-ricos-paguem-mais-imposto>>. Acesso em: jul. 2016.

37,60% do Produto Interno Bruto - PIB do país neste mesmo ano¹⁰, o que deve gerar grande preocupação.

Não bastasse o crescimento da inadimplência, a arrecadação tributária no Brasil sofreu quedas seguidas nos anos de 2014 e 2015¹¹, ocasionadas pela forte recessão econômica, que tem feito as pessoas consumirem e produzirem menos, fazendo com que o Estado, já bastante deficitário na prestação de serviços básicos à população, se veja em situação ainda mais delicada, pois se com a arrecadação tributária nos patamares dos anos anteriores já não conseguia prover bom retorno dos recursos aos cidadãos, agora enfrenta dificuldades até para custear suas próprias necessidades.

Assim, a administração pública vê como iminente a necessidade de adotar alguma medida positiva com o intuito de adequar os gastos públicos à arrecadação tributária, o que pode ocorrer por dois caminhos, o primeiro seria a redução de gastos através de cortes (salários, programas sociais, serviços públicos, manutenção, entre outros), e o segundo através do aumento da arrecadação.

Embora o recomendável seja a adoção de medidas governamentais através de ambos os caminhos, é politicamente improvável que ocorram, neste momento, cortes orçamentários suficientes para equilibrar a balança econômica do governo, restando como única saída para superação da crise o aumento da arrecadação tributária.

Resta à administração pública brasileira a árdua tarefa de, mesmo diante do cenário de penúria econômica, promover a volta do crescimento da arrecadação tributária, e para isto tem basicamente duas opções, promover e estimular o crescimento econômico do país como um todo, ou aumentar o peso da carga tributária.

Ao que parece, os esforços do governo brasileiro para superação da crise indicam para a segunda opção, aparentemente mais simples. A equipe econômica do governo federal brasileiro sinaliza que, para conter o aumento do rombo orçamentário do país,

¹⁰ AMARAL, Luiz Gilberto do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. **Carga tributária, inadimplência, tributação dos lucros e a “nova contribuição” proposta pela unificação do PIS e da COFINS**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação [online]. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2494/REFORMAPISECOFINSETRIBUTACAOSOBRELUCROS.pdf>>. Acesso em: jul. 2016.

¹¹ RECEITA FEDERAL. **Análise do Resultado da Arrecadação**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/analise-do-resultado-da-arrecadacao/analise-do-resultado-da-arrecadacao>>. Acesso em: ago. 2016.

deverá elevar alguns tributos, a exemplo da “simplificação e unificação do PIS e COFINS”¹² e instituir outros mais, como outra Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE¹³, além de seguir o movimento de revogação de benefícios fiscais outrora concedidos.

Entretanto, tal pensamento não é novidade na recente história política/econômica do país, pois nos últimos anos, diversas foram as medidas que ensejaram o aumento da carga tributária, e até o presente momento, ao que parece, sucumbiram diante da recessão econômica, já que na contramão destes aumentos a arrecadação tributária sofreu seguidas quedas, fazendo com que seja ligado um sinal de alerta.

Assim, é essencial a reflexão acerca das possíveis medidas a serem adotadas para a superação do momento recessivo em que se vive, pois se mesmo com a atual carga tributária no patamar em que se encontra a inadimplência dos contribuintes cresce sucessivamente a níveis assustadores, será que o simples aumento de tributos teria mesmo o poder de fazer crescer a arrecadação tributária?

A princípio a opção por estimular o crescimento econômico parece menos recomendável, já que isto pode significar aumento imediato de gastos por parte do Estado, algo que pode até soar contraditório. Entretanto, o apoio do governo aos cidadãos neste momento é fundamental e, voltar a ter uma economia crescente, com aumento da produtividade pode dar resultados muito mais positivos, fazendo aumentar a arrecadação tributária e também diminuindo a inadimplência dos contribuintes.

3. Tributação e Justiça Fiscal

De fato, não é de hoje que discussões relacionadas à carga tributária fazem parte de recorrentes debates na sociedade brasileira que clama por reformas.

¹² AMARAL, Luiz Gilberto do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do; YAZBEK, Cristiano Lisboa. **Estudo sobre os dias trabalhados para pagar tributos**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação [online]. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2465/DIASTRABALHADOSPAPAGARIMPOSTOS2016.pdf>> Acesso em: jul. 2016.

¹³ CRUZ, Valdo. **Governo Temer estuda elevar impostos para reduzir déficit de 2017**. Folha de São Paulo. São Paulo, 07, jul. 2016. Mercado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1789289-governo-temer-estuda-elevar-impostos-para-reduzir-deficit-de-2017.shtml>>. Acesso em ago. 2016.

Há que se ponderar, entretanto, que a escolha das bases de incidência no sistema tributário não é tão simples e exige uma profunda reflexão.

Para todos os efeitos, inúmeras são as questões de ordem legal, política e administrativa a serem avaliadas na escolha de um modelo de tributação justo e que seja capaz de garantir o pagamento das contas públicas.

No Brasil, como um dos pilares para garantia da justiça fiscal, a Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente no artigo 145, parágrafo 1º, que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A referida norma constitucional estabelece o princípio da capacidade contributiva ao determinar que os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte para assim buscar-se atingir um modelo de tributação socialmente justo.

Na esteira deste pensamento, José Marcos Domingues de Oliveira explica o alcance do dispositivo, nos seguintes termos:

- a) Se todos são iguais perante a lei, todos devem ser por ela tributados (princípio da generalidade);
- b) o critério de igualação ou desigualação há de ser a riqueza de cada um, pois o tributo visa a retirar recursos do contribuinte para manter as finanças públicas, assim, pagarão todos os que tenham riqueza, localizados os que têm riqueza (logo, contribuintes) devem todos estes ser tratados igualmente – ou seja – tributados identicamente na medida em que possuírem igual riqueza (princípio da igualdade tributária);
- c) essa “riqueza” só poderá referir-se ao que exceder o mínimo necessário à sobrevivência digna, pois até este nível o contribuinte age ou atua para manter a si e aos seus dependentes, ou à unidade produtora daquela riqueza (primeira acepção do princípio da capacidade contributiva, enquanto pressuposto ou fundamento do tributo);
- d) essa tributação, ademais, não pode se tornar excessiva, proibitiva ou confiscatória, ou seja, a tributação, em cotejo com diversos princípios e garantias constitucionais (direito ao trabalho e à livre iniciativa, proteção à propriedade), não poderá inviabilizar ou mesmo inibir o exercício de atividade profissional ou empresarial lícita nem retirar do contribuinte parcela substancial de propriedade (segunda acepção do princípio da capacidade contributiva, enquanto critério de graduação e limite de tributação).

Em complemento, Roberto Wagner Lima Nogueira ressalta as diretrizes para se alcançar a justiça fiscal. Veja:

“Para falarmos em Justiça Tributária numa sociedade democrática precisamos notar a presença de pelo menos duas características básicas: I – uma forte regulação na distribuição de bens na estrutura básica da sociedade, e II – cidadãos-contribuintes que em uma democracia constitucional pagam tributos e mantêm um fundo comum público, destinado a garantir a oferta de bens e serviços impossíveis de serem assegurados com equidade a todos os cidadãos, se entregues ao mercado. A garantia da oferta básica de tais bens materiais e imateriais passa inevitavelmente pela intributabilidade do mínimo existencial, e a ausência da oferta deste (sic) bens à camada pobre da população redundam na perda do sentido humano, na perda da dignidade no âmbito econômico, político, social e jurídico fiscal.¹⁴

Ocorre que, na prática, dados estatísticos têm revelado que as diretrizes constitucionais que delimitam o poder de tributar não são, efetivamente, aplicadas no país. Isto porque a tributação se concentraria em impostos que gravam o consumo de bens e serviços em detrimento de uma tributação sobre a renda e capital que são bases mais significativas de riqueza, o que destoaria dos postulados de justiça que devem nortear as políticas fiscais.

Desta forma, proporcionalmente ao rendimento, haveria maior imposição tributária sobre as pessoas que auferem menor renda ao passo que os mais abastados pagariam menos tributos, o que somente aumenta as desigualdades sociais.

À guisa de ilustração, de acordo com artigo publicado pelo Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) os brasileiros que auferem maiores rendimentos pagariam menos impostos especificamente sobre rendimentos, na proporção da sua renda, que um cidadão de classe média alta.¹⁵

O estudo que analisou dados de Imposto de Renda referentes ao período de 2007 a 2013, mostrou que os brasileiros que auferem maior renda pagam menos impostos porque cerca de dois terços da renda estaria isenta de qualquer incidência tributária, proporção superior a qualquer outra faixa de rendimento. O resultado é que a alíquota efetiva média paga pelos mais ricos chega a apenas 7%, enquanto a média nos estratos intermediários dos declarantes do imposto de renda chega a 12%.

¹⁴ NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Ética Tributária e Cidadania Fiscal**. Revista de Estudos Tributários. São Paulo, n. 27, p. 26, set/out.2002.

¹⁵ GOBETTI, Sérgio Wulff. ORAIR, Rodrigo Octávio. Tributação e distribuição de renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas. Disponível em: <http://www.ipc-undp.org/pub/port/WP136PT> Tributação e distribuição de renda no Brasil novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas. Acesso em: 12/06/2016.

Mas não é apenas especificamente sobre a renda que a população de menor poder aquisitivo sofre a incidência de maior carga tributária. Os impostos que incidem diretamente sobre o consumo (IPI, ICMS e ISS), via de regra, gravam de forma indistinta ricos ou pobres, entretanto, acabam impactando de forma mais significativa nos rendimentos dos pobres.

Isto porque ao consumir determinados produtos e serviços essenciais os indivíduos de menor poder aquisitivo, proporcionalmente, sofreriam significativa incidência tributária na proporção de sua renda, o que lhes retira importante parcela de recursos que poderiam ser destinadas a educação, saúde, lazer e etc.

A questão preocupa também porque, de acordo com estudo denominado “Carga Tributária/PIB x IDH – Cálculo do Índice de Retorno de Bem Estar à Sociedade - IRBES”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, que leva em consideração a carga tributária em relação ao PIB e o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH em 2013, dentre os 30 países que possuem as maiores carga tributárias do planeta, o Brasil é o que proporciona o pior retorno à população pelos tributos. Concluiu referido estudo que:

“Mesmo com os sucessivos recordes de arrecadação tributária, - marca que, em 2015, já chegou aos R\$ 800 bilhões de tributos-, o Brasil continua oferecendo péssimo retorno aos contribuintes, no que se refere à qualidade do ensino, atendimento de saúde pública, segurança, saneamento básico, entre outros serviços. E o pior, fica atrás de outros países da América do Sul, como Uruguai e Argentina, que ocupam, respectivamente, a 11ª e 19ª colocações no *ranking*”.¹⁶

É inegável a importância do princípio da capacidade contributiva até mesmo para garantia dos princípios da igualdade e do não confisco. Paulo de Barros Carvalho destaca a importância da observância ao princípio da capacidade contributiva, nos seguintes termos:

(...) tem o condão de denotar dois momentos distintos no direito tributário. Realizar o princípio pré-jurídico da capacidade contributiva absoluta ou objetiva retrata a eleição, pela autoridade legislativa competente, de fatos que ostentem signos de riqueza. Esta é a capacidade contributiva que, de fato, realiza o princípio constitucionalmente previsto. Por outro lado, também é capacidade contributiva, ora empregada em acepção relativa ou subjetiva, a repartição da percussão tributária, de tal modo que os participantes do acontecimento contribuam de acordo com o tamanho econômico do evento. Quando empregada

¹⁶ AMARAL, Gilberto Luiz do. Estudo sobre a carga tributária: PIB x IDH. <<http://www.ibpt.com.br/noticia/2171/Pelo-5o-ano-seguido-Brasil-arrecada-muito-mas-nao-da-retorno>>. Acesso em: 11 de maio de 2016.

no segundo sentido, embora revista caracteres próprios, sua existência está intimamente ilaqueada à realização do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, do Texto Supremo. Todavia, não custa reiterar que este só se torna exequível na exata medida em que se concretize, no plano pré-jurídico, a satisfação do princípio da capacidade absoluta ou objetiva, selecionando o legislador ocorrências que demonstrem fecundidade econômica, pois, apenas desse modo, terá ele meios de dimensioná-las, extraindo a parcela pecuniária que constituirá a prestação devida pelo sujeito passivo, guardadas as proporções de ocorrência.

Na mesma senda, Carlos Araújo Leonetti adverte que a capacidade contributiva se faz necessária para nivelar a carga tributária entre os contribuintes de acordo com a capacidade de pagamento e impedir que a carga tributária comprometa a subsistência. Confira:

“1º) distribuir a carga tributária global entre os contribuintes de acordo com a aptidão de cada um pagar tributos;
2º) impedir que a carga tributária individual se torne insuportável, de modo a comprometer a subsistência do contribuinte e de sua família. Nesse sentido, o princípio está ligado à ideia de garantia do mínimo social ou mínimo existencial, como prefere Ricardo Lobo Torres, ou ainda mínimo vital, na lição de Luciano Amaro. Isto é, o postulado impediria que alguém fosse submetido a uma carga tributária tal que o proibisse, e à sua família, de desfrutar condições mínimas de vida digna, relacionando-se, destarte, com o princípio da vedação do tributo confiscatório.¹⁷

Entretanto, na prática, a tributação no país está muito longe de atender dos supracitados postulados de justiça fiscal ao ponto de mitigar o acesso a direitos e garantias fundamentais.

4. O Sistema Tributário Brasileiro e a “Curva de Laffer”

Promover a retirada de parcela das riquezas produzidas pelos cidadãos de determinado Estado é sempre tarefa ingrata, pois por mais justa que possa ser a tributação para possibilitar o custeio da máquina pública, sempre haverá contestação dos populares. Além do mais, a partir do momento que o pagamento de tributos se torna obrigatório e disto não há como o contribuinte se furtar, este passa a exigir do Estado a contrapartida correspondente ao que lhe é retirado, cobrando de maneira incisiva os administradores do dinheiro público.

¹⁷ LEONETTI, Carlos Araújo. O Imposto de Renda como Instrumento de Justiça Social no Brasil. São Paulo: Manole, 2003.

Portanto, conseguir encontrar o limite da tributação sobre a produção de riquezas dos contribuintes e proporcionar a estes serviços públicos de qualidade e boa administração dos recursos recolhidos aos cofres do Estado são os grandes desafios dos administradores públicos, já que se o que se tem é uma carga tributária alta, o mínimo que os cidadãos irão exigir será o bom retorno dos recursos para suprir as necessidades da população, na outra mão, se a carga tributária for baixa, menor também será o nível de exigência dos contribuintes com relação às contraprestações, pois lhes sobrarão mais recursos.

O peso da carga tributária de determinado Estado também influencia diretamente na satisfação dos contribuintes, o que impacta na arrecadação tributária, pois um cidadão descontente em arcar com o pagamento de tributos que lhe tomam a maior parte dos rendimentos tende a ser mais propenso a se tornar inadimplente ou sonegador do que aquele que crê ser justa a cobrança.

O problema é que, encontrar o limite entre a carga tributária e a satisfação dos contribuintes com esta é deveras complicado e varia de acordo com o tamanho da administração do Estado e com o que este oferece como retorno a seus cidadãos, bem como com o nível de desenvolvimento econômico e social do local.

Esta questão foi enfrentada na década de 1970 pelo economista norte-americano Arthur Laffer, que analisando a alíquota de determinado tributo, confrontou-a com a arrecadação por ela proporcionada em certo período. Em resumo, Laffer criou uma representação gráfica desta relação, alocando no eixo horizontal a alíquota do tributo, e no eixo vertical a arrecadação oriunda deste mesmo tributo, criando, através da utilização de uma linha em curva que liga um eixo a outro, um gráfico em parábola, que foi batizado de “Curva de Laffer”.¹⁸

Basicamente o economista partiu do princípio de que, as mudanças nas alíquotas dos tributos geram dois efeitos nas receitas, um aritmético e o outro econômico, sendo um o oposto do outro. Assim, aritmeticamente o aumento da alíquota de determinado tributo trará como resultado a melhora da arrecadação, ou seja, é mais simplista e considera apenas os números. Enquanto isto, o efeito econômico considera outros fatores que a

¹⁸ LAFFER, Arthur. *The Laffer Curve, Past, Present and Future*. Retrieved from the Heritage Foundation. Washington 1, jun. 2004. Disponível em:< <http://www.heritage.org/research/reports/2004/06/the-laffer-curve-past-present-and-future>>. Acesso em: ago. 2016.

alteração da alíquota para menor pode gerar, tais como o estímulo à produção, geração de empregos, entre outros mais.

Portanto, enquanto o aumento da taxa causa um efeito aritmético positivo, a aplicação de alíquotas baixas gera um efeito econômico mais benéfico. Contudo, quando combinados ambos os efeitos (econômico e aritmético), as consequências das alterações da carga tributária não são tão óbvias.

Em suma, o economista concluiu através da demonstração gráfica mencionada que, em um Estado cuja tributação seja zero, a arrecadação tributária também será zero, pois nada será retirado do cidadão e este ficará integralmente com aquilo que auferir, por outro lado, se a alíquota for de 100%, igualmente a receita será igual a zero, uma vez que não haverá estímulo para o contribuinte receber ou conseguir qualquer valor. Portanto, se em ambos os extremos as receitas tributárias serão inexistentes, entre elas deve haver alguma alíquota capaz de promover a arrecadação máxima.

A descoberta desta alíquota ideal é importante, pois caso o Estado esteja exigindo de seus contribuintes tributos abaixo dela, suas receitas não serão as desejadas, ao passo que, estando acima deste ponto, também haverá perdas na arrecadação. Ou seja, quanto mais longe deste ponto de equilíbrio, mais perdas haverá nas receitas do Estado.

Este é, portanto, o grande desafio, encontrar uma “alíquota geral” que consiga ao mesmo tempo garantir receitas suficientes ao Estado, sem, contudo, desestimular a produtividade dos cidadãos, o que afetaria negativamente na geração de empregos, consumo de bens e serviços entre outros fatores mais, causando como efeito o aumento da inadimplência tributária e evasão fiscal.

Em que pese a grande colaboração prestada por Arthur Laffer através das pesquisas que o conduziram a desenvolver com maior profundidade a representação gráfica mencionada e que ganhou fama mundial (Laffer não se considera o criador do gráfico)¹⁹, é certo que seus estudos não conseguem determinar qual seria a faixa limite de tributação ideal para todos os Estados, o que é por ele próprio reconhecido em suas análises pessoais sobre o gráfico mencionado:

¹⁹ LAFFER, Arthur. *The Laffer Curve, Past, Present and Future*. Retrieved from the Heritage Foundation. Washington 1, jun. 2004. Disponível em:<<http://www.heritage.org/research/reports/2004/06/the-laffer-curve-past-present-and-future>>. Acesso em: ago. 2016.

*The Laffer Curve itself does not say whether a tax cut will raise or lower revenues. Revenue responses to a tax rate change will depend upon the tax system in place, the time period being considered, the ease of movement into underground activities, the level of tax rates already in place, the prevalence of legal and accounting-driven tax loopholes, and the proclivities of the productive factors.*²⁰

Como visto anteriormente, o Brasil conta hoje com um sistema tributário altamente complexo e pesado para os contribuintes, pois além do modelo de Estado que aqui impera, o excesso de normas que tratam da matéria tributária torna a vida dos cidadãos cada dia mais penosa.

Com uma carga tributária que atingiu a marca de 33,47% do PIB brasileiro²¹, tem sido observado no país o crescimento sistemático da inadimplência dos contribuintes²², bem como da sonegação fiscal, que levaram ao registro de duas quedas consecutivas nas receitas oriundas de tributos nos anos de 2014 e 2015²³, o país apresenta sinais de que algo não vai nada bem.

Contudo, mesmo com estes sinais alarmantes, é comentado pela equipe econômica do atual governo federal a possibilidade de aumentos de tributos para os próximos meses, como forma de aumentar as receitas e cobrir as dívidas acumuladas pela

²⁰ LAFFER, Arthur. *The Laffer Curve, Past, Present and Future*. Retrieved from the Heritage Foundation. Washington 1, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.heritage.org/research/reports/2004/06/the-laffer-curve-past-present-and-future>>. Acesso em: ago. 2016.

²¹ RECEITA FEDERAL, CETAD- Centro de estudos tributários e aduaneiros. SANTANA, Irailson Calado (Org.). **Carga Tributária no Brasil – 2014 (Análise por Tributo e Bases de Incidência)**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/29-10-2015-carga-tributaria-2014>> Acesso em: jul. 2016.

²² AMARAL, Luiz Gilberto do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. **Carga tributária, inadimplência, tributação dos lucros e a “nova contribuição” proposta pela unificação do PIS e da COFINS**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação [online]. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2494/REFORMAPISECOFINSETRIBUTACAOSOBRELUCROS.pdf>>. Acesso em: jul. 2016.

²³ RECEITA FEDERAL. **Análise do Resultado da Arrecadação**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/analise-do-resultado-da-arrecadacao/analise-do-resultado-da-arrecadacao>>. Acesso em: ago. 2016.

má-gestão do Estado, ainda que o país esteja passando por uma das piores crises de sua história recente.

Assim, aplicando-se a técnica da “Curva de Laffer”, caso seja confirmado o aumento da carga tributária brasileira, certamente teremos um bom efeito aritmético, entretanto, o efeito econômico, ao que tudo indica, não será positivo, já que as dificuldades financeiras dos contribuintes aumentarão, uma vez que suas obrigações serão também superiores.

Ou seja, a inadimplência e a sonegação fiscal encontram-se em franco crescimento com o atual custo tributário no Brasil, muito devido ao que se expôs anteriormente no presente trabalho (carga tributária pesada e complexa, e falta de qualidade nas contraprestações do Estado), caso então vá adiante a proposta de aumento de tributos, tal realidade pode se agravar e gerar consequências trágicas para o país.

Os recentes resultados negativos de arrecadação tributária no Brasil mostram que talvez o que se está a exigir dos contribuintes esteja em desconformidade com a capacidade econômica atual destes, e principalmente com o que o Estado vem oferecendo aos mesmos como contraprestação. Assim, talvez a carga tributária brasileira tenha ultrapassado o ponto limite da “Curva de Laffer” indicado para a realidade do país, razão pela qual as perdas na arrecadação vêm se acentuando nos últimos anos.

Como visto anteriormente, houve nos últimos dois anos significantes tentativas de melhora na arrecadação através do aumento de tributos, contudo, ao que tudo indica o efeito foi reverso, pois o que se viu neste mesmo período foi o aumento da inadimplência e da sonegação por parte dos contribuintes.

Assim, o simplismo implícito na ideia de aumento da carga tributária como solução dos problemas econômicos do Brasil pode não estar adequado à realidade do momento do país, já que os cidadãos estão sufocados com as obrigações tributárias já existentes e sequer têm conseguido cumpri-las conforme deveria ser, portanto, a ser concretizado o aumento do peso da “mordida fiscal”, muito provavelmente a situação se agravará e as consequências serão a evasão fiscal, aumento da inadimplência, fechamento de empresas e vagas de trabalho e agravamento da crise econômica.

5. Conclusão

A melhoria na distribuição de renda e redução das desigualdades sociais está ligada não só à destinação do dinheiro público, mas também a sua forma de arrecadação.

O modelo de tributação adotado no Brasil poderia ser utilizado como importante ferramenta para viabilizar maior distribuição de renda e, conseqüente, melhoria qualidade de vida da população em geral.

Entretanto, esta ainda não é a realidade do país que, na contramão do que deveria, adota uma forma de tributação injusta que ofende a capacidade contributiva e que, diante da crise que assola o país, tende a se tornar ainda mais onerosa.

Para todos os efeitos, o aumento da tributação tem impactado negativamente no orçamento do cidadão que mal vê o “retorno” do Estado. Não é exagero concluir que, nos últimos tempos, a tributação adotada no país reduz os direitos do cidadão, especialmente das camadas mais pobres, de ter uma vida digna com segurança pessoal, moradia, educação e lazer.

Referências bibliográficas

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Por uma Tributação Justa, Moderna e Eficiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **Estudo sobre a carga tributária: PIB x IDH**. <<http://www.ibpt.com.br/noticia/2171/Pelo-5o-ano-seguido-Brasil-arrecada-muito-mas-nao-da-retorno>>. Acesso em: 11 de maio de 2016.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **O Dedo na Ferida: menos imposto e mais consumo**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **O princípio da isonomia em matéria tributária**. Teoria geral da obrigação tributária: estudos em homenagem ao professor José Souto Maior Borges. São Paulo: Malheiros, 2005.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. Rio de Janeiro, 1997.

CANAZARO, Fábio. **A essencialidade tributária: norma de promoção da igualdade nos impostos sobre o consumo**. Porto Alegre, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DUTRA, Micaela Dominguez. **Capacidade contributiva: análise dos direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Calixto Salomão. **Regulação da atividade econômica (Princípios e Fundamentos Jurídicos)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GOBETTI, Sérgio Wulff. ORAIR, Rodrigo Octávio. **Tributação e distribuição de renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas**. <http://www.ipcundp.org/pub/port/WP136PT_Tributacao_e_distribuicao_da_renda_no_Brasil_novas_evidencias_a_partir_das_declaracoes_tributarias_das_pessoas.pdf>.

Acesso em: 12 de maio de 2016.

GREGÓRIO, Argos. **A Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

HARADA, Kiyoshi. **Sistema tributário na Constituição de 1988: tributação progressiva**. São Paulo: Juruá, 2006.

HORVATH, Estevão. **O princípio do não-confisco no direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto de Renda como Instrumento de Justiça Social no Brasil**. São Paulo: Manole, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma Teoria do Tributo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MOTA FILHO, Humberto Eustáquio César. **Introdução ao Princípio da Capacidade Contributiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOBRES JÚNIOR, Edílson Pereira. **Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Ética Tributária e Cidadania Fiscal**. Revista de Estudos Tributários. São Paulo, n. 27, p. 26, set/out.2002.

OLIVEIRA, José Marcos de. **Capacidade Contributiva: conteúdo e eficácia do princípio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PICKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**; tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SCAFF, Fernando Facury. **Constitucionalismo, tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de Direito Tributário e Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.